



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/10

ITEM Nº 33

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

33 TC-002140/026/08

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Mariano Aparecido Franco de Oliveira.

Período(s): (01-01-08 a 16-04-08) e (05-08-08 a 31-12-08).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – José Francisco Ribeiro Mendes.

Período(s): (17-04-08 a 04-08-08).

Acompanha(m): TC-002140/126/08 e Expediente(s): TC-001552/010/09, TC-001553/010/09, TC-001554/010/09, TC-001555/010/09 e TC-000375/010/10.

Auditada por: UR-10 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Araras, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 76/82.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 86), o responsável apresentou justificativas às fls. 108/163.

1. Planejamento e Execução Física:

- a) ausência de “Anexos de Metas” e “Riscos Fiscais”, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O responsável afirma que o Executivo não estava obrigado a elaborar referido Anexo “já que não possuía previsão de passivos que pudessem afetar as contas públicas”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) ausência de previsão de valor individual para cada projeto-atividade dos vários programas das funções administrativas da Prefeitura. Aduz que *não há prosperar tal apontamento notadamente porque a própria fiscalização "listou dois programas de governo onde existe o valor individual para cada projeto/atividade"*.

1.1. Realização Operacional: obras finalizadas na função 15 (urbanismo), cujos custos foram maiores que o valor previsto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. *O signatário alega que não há irregularidade posto que as obras finalizadas na função 15 "respeitaram as dotações contempladas para essa finalidade, não sendo detectada nenhuma despesa sem prévio empenho"*.

1.2.1. Índices de Desempenho Operacional

1.2.2.1. Área da Saúde: em relação à região de governo e Estado, as taxas de mortalidade infantil; da população entre 15 e 34 e acima de 60 anos além do índice de mães adolescentes são maiores. *Alega, em síntese, que o município investiu 29,69% das receitas arrecadadas em programas de saúde visando eliminar ou ao menos reduzir os índices mencionados pela fiscalização*

2.1.1. Fiscalização das Receitas: diferença substancial no que se refere à receita do IPVA informada pelo "site" respectivo e o contabilizado no balancete de receita. *Assevera que o Estado contabilizou as receitas do IPVA a partir do valor bruto enquanto a Prefeitura contabilizou as quantias líquidas.*

2.1.1.1. Receita de Alienação de Ativo contabilizada a maior: receita de alienação de bens imóveis contabilizada a maior no balancete de receita e demais peças contábeis. *O responsável argumenta que a falha apontada "é meramente operacional, passível*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de relevação, com emissão de recomendações eventualmente necessárias”.

2.1.2. Renúncia de Receitas: no valor de R\$ 60.246,87, em inobservância ao artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00. *Em síntese, o responsável sustenta que não se trata de renúncia de receitas mas sim de anistia de juros e multa “que não possui as mesmas características dos valores previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.*

2.1.3. Dívida Ativa:

- a) divergência de valor, no que diz respeito aos cancelamentos de créditos de dívida ativa, entre o informado pelo setor de tributação (R\$ 45.915,53) e a contabilidade (R\$ 142.549,71). *Afirma que tal falha foi gerada a partir de informações constantes da prestação de contas apresentadas ao Tribunal “o que, todavia, ocorreu somente em 2009, quando a atual gestão do município encaminhou os documentos de fls. 164, 166/168 e 174 do Anexo I ... e a equipe técnica deve observar que a Prefeitura, no exercício de 2008, adotou as providências necessárias para recuperar os valores inscritos na dívida ativa”.*
- b) prescrição de créditos, no valor de R\$ 34.388,46. *Sustenta tratar-se de pequeno valor cuja cobrança seria superior ao débito inscrito na dívida ativa.*

2.2.1. Aplicação no Ensino:

- a) receita de impostos informada no Sistema Audesp já com dedução para formação do FUNDEB, o que elevou o índice de aplicação no ensino;
- b) aplicação de 19,16% na Educação, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- c) receitas adicionais da Educação recepcionadas em contas bancárias específicas, porém,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- transferidas para conta de movimento da Prefeitura e empenhadas como recursos próprios, no valor de R\$ 652.686,66;
- d) desvio de finalidade de verba federal recebida do FNDE, no valor de R\$ 300.000,00, para fins de construção de creche;
 - e) restos a pagar não pagos até 31/01/09, no valor de R\$ 159.233,90;
 - f) glosas no valor total de R\$ 919.573,85 referentes à aquisição de ovos de chocolate, aquisição de uniformes para alunos e motoristas da Educação, receitas adicionais empenhadas como recursos próprios entre outros;
 - g) repasses decendiais efetuados de forma irregular, em inobservância ao artigo 69, § 5º, incisos I a III, da Lei Federal 9.394/96;
 - h) a parcela diferida do FUNDEB, no valor de R\$ 23.034,14 (0,73%), que deveria constar da conta corrente específica, em 31/12/2008, para a efetiva aplicação até o final do 1º trimestre de 2009, não se encontrava disponível naquela data, em descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.
- O responsável aduz que "solicitou informações e documentos junto à atual administração na tentativa de elucidar as falhas apontadas pela equipe de fiscalização, todavia, tal diligência restou infrutífera, haja vista que a Prefeitura se negou a fornecer os demonstrativos solicitados", requer, por fim, que sejam considerados como válidos os dados e informações lançados no sistema AUDESP.*

2.2.2. Despesas com Saúde:

- a) receitas adicionais da saúde empenhadas como recursos próprios, no valor de R\$ 910.591,84, durante todo o exercício de 2008;
- b) restos a pagar não pagos até 31/01/09, no valor de R\$ 307.169,04;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) glosas relativas a pessoal em desvio de função mais encargos sociais; aquisições de medicamentos para distribuição a pessoas carentes; despesas relativas a saneamento e à aquisição de uniformes de motorista da Saúde, entre outros.
Assevera que as falhas poderão ser relevadas "pois mesmo diante de aludidas glosas a Prefeitura aplicou nas ações e serviços da saúde o equivalente a 29,69% das receitas previstas na Constituição".
- d) Plano Municipal de Saúde sem os respectivos quantitativos físicos e financeiros. *Afirma que não há qualquer imposição legal para que o Plano Municipal de Saúde contenha o cronograma físico ou financeiro, por se tratar de planejamento estratégico das ações de saúde "não se configurando como planejamento tático ou operacional, restando estas finalidades para a LDO e LOA".*
- e) ausência de elaboração do "Plano de Gestão" para o exercício de 2008. *Argumenta que tal informação se originou de declaração expedida pela atual gestão "não tendo o ora requerente sido notificado para apresentar as justificativas necessárias para demonstrar a adoção de todas as providências".*
- f) não realização de audiências públicas trimestrais, em descumprimento do artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93. *Afirma, em síntese, que eventual irregularidade poderá ser objeto de recomendações.*

2.2.5. Outras Despesas:

2.2.5.1. Despesa efetuada sem a existência de documentos que comprovem a sua real execução, no valor de R\$ 7.985,00. *Afirma que a documentação encontra-se arquivada na Prefeitura e, embora solicitada, não foi fornecida ao signatário.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2.5.2. Concessão de adiantamento para despesas de pronto pagamento, para servidores nomeados em comissão, sem as respectivas prestações de contas, em inobservância aos dispositivos da Lei Municipal nº 214/98. *O signatário aduz que não há qualquer irregularidade na concessão de adiantamentos para servidores nomeados em comissão e que até o final do exercício de 2008 “o ora requerente promoveu a cobrança das respectivas prestações de contas”.*

2.2.5.3. Utilização de telefones celulares cedidos pela Prefeitura para servidora que se encontrava afastada para concorrer às eleições municipais de 2008 - TC 1555/010/09.

2.2.5.4. Documentos de despesas já liquidadas e pagas, sem as correspondentes notas fiscais originais. Falha encontrada em pelo menos 20% da amostra de despesa selecionada pela auditoria durante a inspeção “in loco”. *Argumenta que as despesas foram liquidadas e pagas com base em cópia autenticada das notas fiscais “o que substituiu o documento original, possuindo os mesmos efeitos do documento oficial”; e que os eventuais desacertos se revelam de natureza formal, portanto, passíveis de recomendações.*

2.2.5.5. Despesa efetuada por empresa de engenharia, a qual, quando consultada sua inscrição junto à Receita Federal, apurou tratar-se de outra empresa, situada em endereço diverso daquele informado na nota fiscal, bem como com descrição de atividade econômica como comércio varejista - TC 1553/010/09.

2.2.5.6. Pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão pleiteado após haver esgotado o prazo constitucional para fazê-lo, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - TC 1552/010/09.

2.2.5.7. Pagamento de salários de servidora efetiva (Médico Clínico Geral), por meio de empenho e não por folha de pagamento, o que pode dissimular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

total real da despesa com pessoal efetuada pela Prefeitura. *O responsável afirma que se trata de contratação em caráter eventual para a realização de plantões médicos “os quais foram pagos através de recibo de pagamento de autônomos”.*

2.3.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- a) déficit de R\$ 887.032,94 (4,48%), sem amparo em superávit de exercício anterior. *Em síntese, sustenta que o Tribunal deverá considerar as despesas que efetivamente poderiam afetar as peças contábeis do Executivo “onde não se inclui os restos a pagar de 2008 cancelados em 2009”; assim, afirma que o déficit é da ordem de 2,05% “dentro do patamar aceitável do Tribunal”.*
- b) permissão para abertura de créditos adicionais em até 50% sobre a despesa inicialmente fixada;
- c) abertura de créditos adicionais acima do permitido pela Lei Orçamentária Anual;
- d) abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.810.701,02, quando o superávit arrecadatório não foi maior que R\$ 2.692.260,76;
- e) abertura de créditos adicionais por Decretos do Executivo, sem os correspondentes recursos financeiros, em inobservância aos artigos 42 e 43, da Lei Federal 4.320/64;
- f) recebimento de inúmeros alertas sobre descompasso entre receitas e despesas e sem a respectiva adoção de política de contenção do gasto não obrigatório pelo município.

Remete-se aos esclarecimentos ofertados no tópico 1.1 - Planejamento da Gestão Pública - aduz, em síntese, que não existe na legislação financeira Federal, Estadual ou Municipal qualquer vedação quanto à inserção da Lei Orçamentária Anual de autorização para abertura de créditos adicionais acima do percentual de inflação.

2.3.1.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Resultado Financeiro:

- a) divergência de valor da ordem de R\$ 215.781,61 em relação ao contabilizado no balanço patrimonial e o apurado pela auditoria. *Afirma que a referida divergência foi detectada no fechamento do orçamento de 2008 e verificada somente em 2009 "quando o ora requerente não se encontrava na chefia do Poder".*
- b) déficit orçamentário de 2008 aumentou em 36,02% o déficit financeiro retificado de 2007. O signatário reporta-se aos esclarecimentos apresentados no item que tratou do "Resultado da Execução Orçamentária".

2.3.2. Resultado Financeiro e Saldo Patrimonial:

divergência de valores dos resultados financeiro e patrimonial apurados pela auditoria e os contabilizados no balanço patrimonial, nos valores respectivos de R\$ 215.781,61 e R\$ 28.558,26.

2.3.2.1. Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial: inconsistência, no valor de R\$ 28.558,26, em relação ao contabilizado nas peças contábeis.

2.3.2.2. Evolução da Dívida: divergência de R\$ 483.636,71 sobre o valor devido ao Instituto de Previdência em relação ao contabilizado no passivo permanente da Prefeitura e o informado pelo Instituto.

Assevera que tais divergências foram detectadas no fechamento do orçamento de 2008 e verificadas somente em 2009 "quando o ora requerente não se encontrava na chefia do Poder".

2.3.2.3. Comunicação de operações de crédito ao Ministério da Fazenda: parcelamento de dívida junto ao INSS, sem a respectiva comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos das Resoluções 43/01 e 19/03, do Senado da República.



3. Transferência de Recursos

3.2.1. Desvio de finalidade de verba, no valor de R\$ 300.000,00, recebida por meio de convênio com a União, para fins de construção de creche. *Sustenta que não houve desvio de finalidade “mas tão somente transferência das contas vinculadas para as contas de livre movimento, a partir da qual foram realizados os pagamentos das obras relativas à construção da creche, objeto do Convênio celebrado entre a União e o Executivo”.*

5. Contratos

5.3.1. Formalização de contrato com inobservância ao parágrafo único do artigo 61, da Lei 8666/93 e alterações: contratos nº 03/08, 04/08, 05/08, 11/08, 18/08, 19/08 e 20/08. *Afirma tratar-se de “irrelevante atraso na publicação dos contratos” que não ocasionou qualquer prejuízo ao erário.*

6. Ordem Cronológica de Pagamentos: quebra da ordem cronológica, em descumprimento ao artigo 5º, da Lei 8.666/93 e alterações. *Alega que a quebra da cronologia dos pagamentos ocorreu em situações absolutamente excepcionais e informa que as justificativas foram devidamente afixadas nos quadros de aviso do Poder Executivo.*

7. Pessoal

7.4. Servidores efetivos colocados à disposição de outros Órgãos Estaduais, em inobservância ao artigo 62, incisos I e II, da Lei 101/00. *Afirma que a cessão de servidores foi autorizada pela Lei Municipal nº 0331/2001.*

7.5. Remuneração acima do limite estipulado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal - TC 1554/010/09.

7.6. Férias vencidas acima do permissivo legal: existência de servidores com até oito períodos aquisitivos de férias em haver. *O responsável informa que a Prefeitura está adotando as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências necessárias para a regularização das mencionadas situações.

7.8. Encargos Sociais: recolhimentos a menor, bem como inexistência de recolhimentos relativos ao exercício de 2008 (INSS/FGTS/PREVIDÊNCIA PRÓPRIA E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL). Fato ocorrido, inclusive, em relação aos parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência. Aduz que *"pequenos e poucos atrasos foram verificados durante o exercício de 2008 ... e no que se refere ao INSS, convém verificar que houve reparcelamento da dívida existente à época, o que se fez através da aprovação da Lei Municipal nº 512/09"*.

8. Subsídio dos Agentes Políticos: pagamento ao Vice-Prefeito, por meio de empenho ordinário, no valor de R\$ 28.814,66. Argumenta que *não há falar em irregularidade "pois o pagamento em questão se refere à diferença apurada entre o período de maio/2005 a maio/2008, relativamente ao reajuste concedido pela Lei Municipal nº 412/05 e não alcançado ao vice-Prefeito"*.

9. Tesouraria:

- a) descontrole apurado na oportunidade do teste físico efetuado em 01/09/09: último boletim de caixa e bancos datado de 29/05/09 e última conciliação efetuada datada de 30/01/09;
- b) ausência de apresentação da conciliação bancária dos valores verificados quando do exame físico da tesouraria, devido ao atraso dos registros das receitas e, conseqüentemente, do controle dos empenhos;
- c) contabilização a maior de receitas de capital, provenientes de alienação de ativos, no valor de R\$ 176.200,00.

Afirma que as supostas falhas de controle da tesouraria se referem a fatos ocorridos no exercício de 2009 "quando o ora requerente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se encontrava na chefia do Poder Executivo”.

- d) *desatendimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal. O signatário assevera que os bancos privados atuaram apenas como agentes arrecadadores sendo que a movimentação financeira do Executivo se processou em bancos oficiais.*

10. Livros e Registros: *ausência de apresentação do registro de contratos, nos termos do artigo 60 da Lei de Licitações e Contratos. Aduz que a falha refere-se ao exercício de 2009 quando o requerente não mais se encontrava na chefia do Poder.*

12. Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) *resultado primário deficitário em R\$ 256.968,25;*
b) *déficit de execução orçamentária de R\$ 887.032,94 (4,48%);*
c) *receita de capital contabilizada a maior nas peças contábeis, em R\$ 176.200,00.*

13. Transparência da Gestão Pública:

- a) *ausência de realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA, em descumprimento ao artigo 48, parágrafo único, da Lei 101/00;*
b) *ausência de realização de audiências públicas trimestrais da Saúde, nos termos do artigo 12, Lei Federal n 8689/93;*
c) *Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do artigo 48, caput, da Lei 101/00. Argumenta que tal apontamento não deve prosperar “eis que logo na página inicial do “site” da Prefeitura há um espaço denominado Portal da Transparência,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinado a fornecer informações acerca dos aspectos mencionados".

14. Restrições do último ano de mandato:

- a) *ausência de atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 101/00, embora o Município tenha sido alertado por inúmeras vezes para que verificasse o descompasso entre receitas e despesas. O signatário alega que deve ser excluído do quadro elaborado pela auditoria os "valores devidos a terceiros"; discorda ainda da metodologia utilizada pela fiscalização e sustenta que a vedação do artigo 42 "está afeta ao ato de contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres de 2008, o que não pode se confundir com o aumento ou redução da indisponibilidade líquida entre os períodos mencionados".*
- b) *expedição de atos que culminaram com o aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em síntese, o signatário aduz que não houve qualquer ato constitutivo com decorrente aumento de despesa com pessoal vedado pelo parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal mas mera oscilação de valores, decorrentes do crescimento vegetativo da folha de vencimentos.*

15. Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal:

- a) *o Município foi alertado sobre a necessidade de observância ao cumprimento das Instruções nº 02/08, no que se refere ao envio dos documentos ao Sistema AUDESP, à perfeição de sua elaboração, bem como, os prazos fixados para os envios. O alerta culminou, em virtude da ocorrência de uma grande quantidade de erros indicativos dos documentos recepcionados por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- aquele sistema, os quais não contaram com as respectivas correções pelo Órgão;
- b) ausência de envio do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, relativo aos 1º e 2º semestres de 2008, em inobservância aos artigos 42 a 44, das Instruções 02/07;
 - c) a Prefeitura recebeu inúmeros alertas por falta de entrega ou por entrega intempestiva dos documentos a serem recepcionados pelo Sistema AUDESP;
 - d) ausência de atendimento ou atendimento parcial das recomendações exaradas nos julgamentos das contas do exercícios 2004 (TC. 2014/026/04) e 2005 (TC. 3022/026/05), no que tange a: fiscalização das receitas; dívida ativa; despesas com saúde; livros e registros; cumprimento da Lei 8.666/93; ordem cronológica de pagamentos; determinações das instruções e recomendações deste Tribunal.

ATJ (fls. 168/185) e SDG (fls. 186/189) manifestam-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas em exame especialmente ante ao desequilíbrio orçamentário-financeiro; a infringência do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; a falta de recolhimento dos encargos sociais e a insuficiente aplicação de recursos na educação.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 19,16%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 99,27%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 62,56%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 50,93%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 29,69%</i>
<i>Déficit Orçamentário -</i>	<i>4,48%</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 3022/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3474/026/06 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2611/026/07 - Parecer Desfavorável

Acompanham as presentes contas os Expedientes TC- 1552/010/09, TC- 1553/010/09; TC- 1554/010/09 e TC- 1555/010/09 - que tratam de irregularidades apuradas pela auditoria na fiscalização "in loco" e o Expediente TC- 375/010/10 - ofício MS/SE/DICON/SP nº 543 do Ministério da Saúde - Divisão de Convênios e Gestão.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002140/026/08

VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 20,19%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 94,53%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 62,56%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 50,93%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 29,69%
<i>Déficit Orçamentário</i>	- 4,48%

Os autos revelam que o município de Engenheiro Coelho atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (50,93%) e aplicação na saúde (29,69%).

O Executivo efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

A auditoria informou a inexistência de ofícios requisitórios e mapas orçamentários de precatórios para inclusão no orçamento do exercício; observado ainda o pagamento total dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 375, de 15 de outubro de 2003; bem assim, a origem esclareceu que o pagamento efetuado ao vice-Prefeito, no montante de R\$ 28.814,66, refere-se à diferença apurada no período de maio de 2005 a maio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2008, relativa ao ajuste concedido pela Lei Municipal nº 412/05.

Há ressaltar que as taxas de mortalidade infantil; da população de 15 a 34 anos e mais de 60 anos e o número de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores aos índices apurados no Estado e na região¹; assim, políticas de

1

				Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
		Região de		
Estatísticas vitais e Saúde	Município	Governo	Estado	
Taxa de Mortalidade Infantil	13,64	9,46	12,56	Não.
(Por mil nascidos vivos)				
Taxa de Mortalidade na Infância	18,18	12,97	15,20	Não.
(Por mil nascidos vivos)				
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos	136,72	119,16	127,50	Não.
(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)				
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais	4.000,00	3.624,92	3.750,80	Não.
(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)				
Mães adolescentes	8,18	6,69	7,31	Não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde e de saneamento básico deverão ser adotadas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

Demais, não obstante algumas falhas indicadas no laudo técnico apresentarem-se merecedoras de recomendações², os *desacertos relativos à aplicação no ensino; ao desequilíbrio orçamentário-financeiro; a ausência de recolhimento dos encargos sociais e à infringência do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal revestem-se de força suficiente para comprometer as contas do Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, exercício de 2008.*

Neste sentido, ainda que atendida a regra do artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - destinação de 62,56% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, a auditoria apurou o **descumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que aplicado o insuficiente percentual de 20,19% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino** - cálculo retificado pela Assessoria Técnica às fls. 168/174.

Registre-se que o município utilizou 94,53% do total de recursos do Fundeb no exercício em exame, em desconformidade com o disposto no artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de

² Itens 1 - *planejamento e execução física*; 1.1 - realização operacional; 2.1.1.1 - receita de alienação de ativo contabilizada a maior; 2.1.2 - renúncia de receitas; 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.2 - letras "d", "e", "f" - despesas com saúde; 2.2.5.2 - concessão de adiantamento; 2.2.5.4 - ausência de notas fiscais originais; 2.3.2.3 - comunicação de operações de crédito ao Ministério da Fazenda; 3.2.1 - transferência de recursos; 5.3.1 - formalização de contrato; 6 - ordem cronológica de pagamentos; 7.4 - pessoal; 7.6 - férias vencidas; 9 - tesouraria; 10 - livros e registros; 13 - transparência da gestão pública e 15 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

20.06.2007. Demais, observa-se que a parcela diferida não foi aplicada no primeiro trimestre de 2009, com infringência às disposições do § 2º do citado dispositivo legal.

O processado também revela a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal, preconizada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, destacando-se o descompasso orçamentário e financeiro do exercício; assim, a execução do orçamento registrou déficit da ordem de 4,48%, resultado que aumentou a dívida líquida de curto prazo do exercício anterior.

Bem assim, os autos revelam que a indisponibilidade líquida *observada em 30.04.08*, da ordem de R\$ 2.848.513,09, transformou-se em indisponibilidade de R\$ 3.172.021,03, *em 31.12.08* **a indicar crescimento do estoque da dívida nos últimos oito meses do mandato, em dissonância com a regra do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00.**

Há destacar a emissão de vários alertas ao município em face do desajuste entre receitas e despesas, consoante se observa às fls. 50/51, 53/65, 73/74 e 84/85 do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Por fim, corrobora o comprometimento das contas o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e ao FGTS, conforme indicado no item 7.8 do laudo técnico (*encargos sociais*) bem como o aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato (*item 14*), destacando-se que, *não obstante o responsável sustentar que o aumento decorreu do crescimento vegetativo da folha de pagamento*, não foram apresentados documentos que comprovassem o alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Determino o encaminhamento de cópia dos autos (fls. 26; 70 e 71 do relatório; fls. 90 do Anexo I, fls. 978 a 984 do Anexo V e fls. 50/51, 53/65, 73/74 e 84/85 do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal) ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições do artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000³, o que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (*Lei nº 10.028, de 19.10.2000*).

GCECR
THM

³ Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 -

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único -

Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.